



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.011655/2006-17  
**Recurso nº** 159.723 Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-002.315 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2011  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** BITTIME INCENTIVOS E DATABASE MARKETING LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ASSESSÓRIA.**

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o fisco na administração previdenciária.

A não apresentação injustificada de notas fiscais ou faturas emitidas por terceiro ao contribuinte, devidamente exigidas pela fiscalização, acarreta a multa por inobservância de obrigação acessória, prevista na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Marcelo Oliveira - Presidente.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

## Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte BITTIME INCENTIVOS E DATABASE MARKETING LTDA. contra decisão de primeira instância, que julgou procedente a autuação em razão de descumprimento de obrigações acessórias, no período de 01/01/2001 a 31/12/2005.

2. A autuação se deu, segundo o relatório fiscal (ff. 17 e 18), em decorrência da sociedade não ter entregado os documentos referentes as “notas fiscais e/ou faturas emitidas pela Incentive House S.A., contendo a relação dos beneficiários dos cartões de premiação” (f. 17) lançados em sua contabilidade no ano de 2003, bem como por ter apresentado deficitariamente aqueles dos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005.

3. Cumpre transcrever a ementa do julgamento *a quo*, a qual restou vazada nos seguintes termos:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006*

*Nº. do processo na origem: DEBCAD: 37.014.422-8*

*Constitui infração a empresa deixar de prestar à Receita todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização. Art. 32, III da Lei 8.212/91.*

*Lançamento Procedente”*

4. O contribuinte, por sua vez, interpôs recurso voluntário, alegando, em síntese, que o relatório fiscal foi genérico, não podendo a recorrente ter ciência de quais documentos deixaram de ser apresentados ou foram apresentados de forma deficitária, requerendo assim a nulidade do presente auto de infração.

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório.

## Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/10/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/10/2012 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 26/10/2012 por VILMA SANTOS DA GRACA - VERSO EM BRANCO

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

### ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

### MÉRITO DO RECURSO

2. A questão trazida nos autos diz respeito à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, qual seja a apresentação das notas fiscais ou faturas emitidas pela sociedade Incentive House S.A., contendo a relação dos beneficiários dos cartões de premiação (f. 17), referentes ao ano de 2003, bem como pela apresentação insatisfatória desses documentos dos anos de 2001, 2002, 2004 e 2005.

3. Em suas razões recursais, o sujeito passivo cinge-se em alegar que o relatório fiscal foi genérico, o que impediu a recorrente ter ciência de quais documentos deixaram de ser apresentados, ou foram apresentados de forma deficitária.

4. Tal alegação não prospera. O Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de f. 7 é de clareza solar ao solicitar da recorrente a apresentação dos seguintes documentos, necessários à fiscalização:

*“-- Contrato de prestação de serviços com a empresa Incentive House S/A e seus respectivos aditivos*

*-- Amostra das notas fiscais ou faturas extraídas do arquivo digital que contém a relação citada no item anterior*

*-- Relação discriminando os valores pagos por segurado e competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa Incentive House S/A”.*

5. Diante da clareza da requisição, complementada pelas informações constantes do relatório fiscal, não há de se falar em prejuízo para defesa do sujeito passivo. A legislação que trata dos deveres instrumentais descumpridos, à época da autuação – ou seja, antes da alteração redacional promovida pela Lei n. 11.941/2009 –, tinha a seguinte redação:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização..*

6. Assim, verifica-se que a autuação encontra-se de acordo com a normatização acerca da fiscalização tributário-previdenciária, mormente o disposto nos arts. 283, inc. II, al. “b” e 292, inc. I e 373 do RPS. Este Conselho tem precedente no mesmo sentido:

*"Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 20/06/2005Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 33, Â§*

*2.Âº DA LEI N.Âº 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.Âº 3.048/99 - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. LIVRO DIÁRIO. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária. Inobservância do artigo 32, III da Lei n.Âº 8.212/91 c/c artigo 283, II, "b" do RPS, aprovado pelo Decreto n.Âº 3.048/99. A dispensa do cumprimento de obrigação acessória deve ser interpretada literalmente, não cabe extensão do benefício por analogia. Recurso Voluntário Negado" (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500581 do Processo 37307003059200619. Rel. Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA. Data 7/5/2008).*

7. Diante do descumprimento da legislação previdenciária, verifica-se a possibilidade de imposição da multa fiscal, o que corretamente foi aplicado pela fiscalização. Ademais, os parâmetros adotados pela fiscalização encontram-se em perfeita consonância com a legislação aplicável à espécie.

### CONCLUSÃO

12. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima delineados.

Damião Cordeiro de Moraes - Relator